



Número: **0600275-37.2024.6.10.0044**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA, formada pelos partidos PP E MDB (REPRESENTANTE)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
M R BORGES PROMOCOES (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122958734	06/09/2024 13:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-37.2024.6.10.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA, FORMADA PELOS PARTIDOS PP E MDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

INTERESSADO: M R BORGES PROMOCOES

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA ingressou com REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA em face de M R BORGES PROMOCOES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA.

A Representante informa que a Representada efetuou, em 04/09/2024, registro de pesquisa sob nº MA MA-01054/2024, e alega que a *“pesquisa, ora impugnada, possui erros e irregularidades, tratando-se de pesquisa fraudulenta, e a sua divulgação é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico,”* por considerar que a pesquisa é direcionada porque a *“contratante, é MN ENGENHARIA que é localizada no Município de Passagem Franca, inclusive a mesma já trabalhou para a prefeitura no ano passado conforme podemos verificar em documento em anexo”*.

Explica que o sócio da empresa é Maurício de Alencar, cabo eleitoral do candidato Raul do Gordinho, razão pela qual, no seu entender, a credibilidade da pesquisa seria questionável.

Aponta, ainda, irregularidade concernente a ausência dos bairros e quantidade de entrevistados em cada localidade e aduz que *“a legislação eleitoral exige o máximo de clareza de informações, dizer que estariam pesquisando no bairro A ou B não é suficiente, precisavam informar quantas entrevistas em cada um desses setores foram realizada”*.

Menciona também que a Representada informou margem de erro de 5%, entretanto, *“tendo em vista que a quantidade de pessoas aptas para votarem na presente eleição são de eleitores, podemos concluir que a margem de erro está fornecida de modo indevido, sendo correto o percentual de 4,9%”*.

Em seguida, cita jurisprudência e sustenta que estão presente os requisitos para concessão de tutela de urgência e pede *“LIMINARMENTE, a concessão de tutela antecedente inaudita altera pars a fim de que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa (protocolo 01054/2024 TRE/MA nº MA tendo em vista os erros apontados nessa representação, além de apresentar*

filtro para selecionar eleitor que fere a isonomia da referida pesquisa, em razão do caráter de induzir o eleitorado de PASSAGEM FRANCA - MA e da divulgação antecipada da pesquisa, até ulterior decisão meritória da presente impugnação, tendo em vista a relevância do direito invocado, bem como a possibilidade de a mesma causar prejuízos irreparáveis aos candidatos e ao equilíbrio do pleito, em face da repercussão que causa em todo o eleitorado, devendo ser arbitrada astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão.”.

No mérito, requerem o indeferimento do pedido do registro da pesquisa.

Instruiu o pedido com procuração, certidão emitida pelo CREA-MA, nota fiscal, dados de pessoa jurídica, vídeo e imagem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, suficiente ao crivo liminar. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tipificados no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, pleiteia a medida de suspensão de pesquisa eleitoral, que tem regramento no art. 33 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE 23.600/2019.

Destarte, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito está relacionada com os requisitos para divulgação de pesquisa, estabelecidos no art. 33 da Lei das eleições, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal

Nesse diapasão, em análise perfunctória, típica dessa fase processual, ao examinar as provas dos autos aliadas às informações do Sistema PesqEle Público, disponível no site do TSE, constato, a princípio, que a Pesquisa MA MA-01054/2024 indica com precisão, quem contratou; valor e origem dos recursos, conforme nota fiscal id 122950163; metodologia e período de realização; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, instrução, nível econômica e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle;



questionário completo; e, por fim, nome de quem pagou pela realização do trabalho e respectiva nota fiscal.

Assim, nesse primeiro momento, em respeito ao princípio da legalidade, observa-se, pelo menos num juízo de cognição sumária, que há elementos suficientes para divulgação da pesquisa.

Com efeito, nos termos do §1º do art.10 da Res TSE 23.600/2019, “*A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação*”, sendo que tampouco há necessidade de pedido de deferimento para divulgação de pesquisa.

Quanto a alegação de proximidade da contratante com o candidato Raul do Gordinho, esta, por si só, não é razão para suspensão da divulgação da pesquisa, eis que em verdade, o próprio candidato poderia contratar empresa para realizar pesquisa, desde que observados os requisitos da legislação eleitoral.

Em ralação a ausência de indicação das pessoas entrevistadas em cada bairro, além da Res. TSE 23.600/2019, no inciso I do § 7º do art. 2º, prever que “*nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada*”, destarte, não há necessidade de especificação do bairro, sendo suficiente a indicação da área.

Ainda assim, essas informações devem ser complementadas conforme § 7º citado, “*A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte*”. No caso sob exame, a data para divulgação da pesquisa é 10/09/2024.

A questão da margem de erro consiste em diferença ínfima, ademais, quanto menor a margem de erro, mais segura a pesquisa, de tal sorte que o argumento da Representante milita a favor da Representada.

Por fim, a concessão de liminar que pleiteia suspensão de pesquisa, *inaudita altera parte*, que atinge a liberdade de informação dos interessados e eleitores em geral, é medida que deve ser excepcional, quando preenchidos os requisitos para seu deferimento, não devendo ser lastreada em conjecturas ou presunções.

Portanto, uma vez que aparentemente atendidas as disposições do art. 33 da Lei das Eleições e da respectiva Res. TSE 23.600/2019, não podemos impedir a divulgação, ainda mais em juízo de cognição sumária.

Nesse diapasão, não vislumbro a probabilidade do direito apta para concessão da liminar.

Ausente um dos elementos para concessão da liminar, desnecessário analisar o segundo, *periculum in mora*, principalmente tendo-se em conta a celeridade das representações regidas pelo art. 96 da Lei 9.504/1997, não havendo risco da demora eis que os dados porventura faltantes podem ser complementados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA”.

Intimem-se as partes para tomar conhecimento desta decisão e cite-se o Representado para apresentação de defesa no prazo de 2(dois) dias.

Decorrido este, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, voltem conclusos, tudo conforme Res. TSE 23.608/2019.

A presente decisão poderá servir como mandado.

Todos os atos serão cumpridos de ordem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Passagem Franca, datado e assinado eletronicamente.



NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-52 em 11/09/2024 10:53:37

Número do documento: 24090613110346500000115823552

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090613110346500000115823552>

Assinado eletronicamente por: NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAÚJO - 06/09/2024 13:11:06